

ACÓRDÃO
(AC. 1a. T. 1913/85).
IM/jas.

Processo nº TST RR 1294/84.

A Lei 6708/79, no seu art. 9º refere apenas salário mensal sem abrangências. Trata-se de concessão legal específica que não atrai o verbete da Súmula 148 pela sua natureza. Daí a exclusão da natalina dos cálculos da indenização adicional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA nº RR 1294/84, em que é recorrente VILLARES COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A - VICSA e recorrido AARO HANNES NOUSIAINEN.

O Regional entendeu que a gratificação natalina integra-se, pelo duodécimo, na indenização adicional prevista pelo art. 9º, da Lei 6708/79 (fls. 93), dado que a indenização salarial há de ser calculada levando em conta as parcelas percebidas pelo empregado, e que tenham natureza jurídica salarial.

Recorre de revista a empresa (fls. 98) sustentando que a indenização referida corresponde a um salário mensal de mês trabalhado. Falta à gratificação natalina característica salarial, tanto que se torna indevida nas dispensas com justa causa, o que não ocorreria se salário fosse.

Indica violação ao art. 9º da Lei nº 6708/79 e acosta divergência (fls. 103/107).

Contra-razões do empregado (fls. 116), a douta Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. Armando de Brito, opina pelo provimento do recurso (fls. 123).

É o relatório.

V O T O

A condenação recorrida na integração do duodécimo da natalina na indenização adicional do art. 9º da Lei 6708/79 é afrontada, na revista, por aresto confrontante do mesmo TRT que recusa essa integração (fls. 103).

Conheço do recurso.

No mérito, dou-lhe provimento pela exclusão perseguida. Efetivamente, a Lei 6.708/79, no art. 9º refere apenas salário mensal sem abrangências. Trata-se de concessão legal específica que não atrai o verbete da Súmula 148, pela sua natureza.

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação a verba em referência.

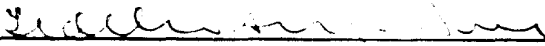
ISTO POSTO:

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir dos cálculos da indenização adicional, a natalina, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner.

Brasília, 28 de maio de 1985.

Presidente.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.



Relator.

ILDÉLIO MARTINS.

Ciente _____

Procurador.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.